

creto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, a cedência em uso e administração da igreja paroquial da dita freguesia, de várias capelas e outros bens imobiliários e mobiliários, destinados ao culto;

Tendo sido ouvida previamente a Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à mencionada corporação sejam entregues em uso e administração, para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887:

A igreja paroquial de Sanfins do Douro e respectivas alaias, as capelas de Nossa Senhora da Piedade, de Santa Bárbara de Agrelas, de S. Roque da Cova de Lóbos e de Santiago de Cheires, uma casa telhada e sobradada com armazém e lagares sita na Rua de Além da Igreja e que serve de residência paroquial e finalmente uma propriedade rústica denominada Passal do Abade;

Fica excluída desta cedência a parte da citada residência que se encontra actualmente ocupada pela estação telégrafo-postal.

Essa entrega, a título precário, deve ser feita pela junta de freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro dos referidos bens.

A cedência em uso e administração dos referidos bens caducará se, dentro do prazo de dois anos, a contar da publicação desta portaria, a corporação mencionada não der aplicação efectiva a esses bens e ao fim para que são cedidos, ou se, tendo dado essa aplicação, contudo, a interromper durante o período de dois anos, nos termos do § 2.º do artigo 22.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Portaria n.º 4:841

Tendo a Irmandade de Nossa Senhora da Penha de França e S. João Baptista, de Lisboa, pedido, nos termos e para os efeitos do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, a cedência em uso e administração da igreja da Penha de França e suas dependências;

Mostra-se do respectivo processo de cedência que de tais bens tem tido a posse a referida irmandade, estando apenas desapossada das lojas ou casas de arrecadação que têm os n.ºs 115 e 117 que se encontram no respectivo arrolamento, descritas como dependências da supracitada igreja;

E assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que à referida irmandade sejam entregues em uso e administração, para os fins do artigo 10.º do decreto n.º 11:887, as supracitadas lojas ou casas de arrecadação.

Essa entrega, a título precário, deve ser feita pela junta da respectiva freguesia, nos termos da portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, ficando a cargo da irmandade cessionária todas as despesas com a conservação, reparação e seguro das referidas dependências da igreja.

A cedência porém caducará se a cessionária não der aos bens cedidos, no prazo de dois anos, a aplicação efectiva ao fim para que são cedidos, ou se, tendo-a dado, deixar contudo de a dar durante o período de dois anos, conforme o disposto no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1927.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:351

### Bases para o futuro regime dos tabacos

Relatorio

Não necessitamos ser longos na apresentação das bases juntas, porquanto o assunto está suficientemente esclarecido, quer pela discussão, quer pela imprensa. No entanto há pontos importantes a que é indispensável referirmo-nos.

O critério a que obedeceu o estudo destas bases foi, acima de tudo, a defesa dos interesses do Estado, cuja posição fica claramente definida e assegurada e o estudo dum regime capaz de dar à indústria condições de vida, mercê de um lucro honesto e equitativo, e condições de progresso, resultando duma concorrência moderada, benéfica por obrigar ao aperfeiçoamento do produto e dos métodos de trabalho e sem ser, contudo, tam intensa que se torne uma causa de ruína industrial e de miséria para as respectivas classes trabalhadoras.

A indústria dos tabacos tem um carácter acentuadamente fiscal.

Dos lucros, que resultam da importante diferença entre os preços de vend. e os de fabrico, duas partes se destacam. A maior é a parte fiscal, que deve pertencer ao Estado. A menor constitui a base da legitima e necessária, mas moderada, remuneração ao capital empregado.

O ponto de partida do estudo feito foi, portanto, o cálculo, tam exacto quanto possível, do montante máximo de lucros, nas actuais condições económicas do País, em função dos preços de custo, dos preços de venda e do consumo.

A seguir verificou-se qual a parte que razoavelmente se devia deixar como lucro à indústria e todo o remanescente se reservou para o Estado.

Este romanescente foi dividido em duas partes, dando-se à mais importante, que constitui a base da tributação, a forma de rendimento aduaneiro e destinando-se a segunda, a menor, complementar, a estabelecer necessárias compensações e a constituir um elemento do mecanismo do concurso de arrendamento das fábricas do Estado.

A razão do grosso da contribuição revestir a forma de um imposto aduaneiro reside na necessidade de, desde já, dever prever-se uma possível melhoria das condições económicas do País, que, permitindo aumento de preços, avolumaria os lucros, sem ser possível, senão por um aumento de direitos aduaneiros, fazer com que o Estado recolha, como é indispensável, o melhor desse possível beneficio futuro.

Fica assim plenamente justificado que a maior tributação tenha o carácter de imposto aduaneiro, eliminando-se os inconvenientes que para essa forma resultam do contrabando ou do cultivo interno, clandestino ou não, proibindo-se este último (aliás hoje praticamente nulo) e recorrendo a penalidades muito severas a aplicar no caso de emprêgo de sucedâneos, ou de tabaco que não tenha pago os respectivos direitos.

De resto, a circunstância da indústria só poder ser exercida por empresas com elevado capital e, portanto, com graves responsabilidades e grande risco, no caso de transgressões, é uma garantia indirecta de que essas empresas não se aventurarão, facilmente, a iludir as disposições legais.

A limitação automática do número de empresas pela condição do elevado capital e a possível utilização pelo